



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10935.000993/2005-45 ✓
Recurso nº 162.539 ✓ Voluntário ✓
Matéria Multa isolada ✓
Acórdão nº 101-97.126 ✓
Sessão de 5 de fevereiro de 2009 ✓
Recorrente Pedro Bertolato - ME ✓
Recorrida 2ª Turma/DRJ/Curitiba-PR ✓

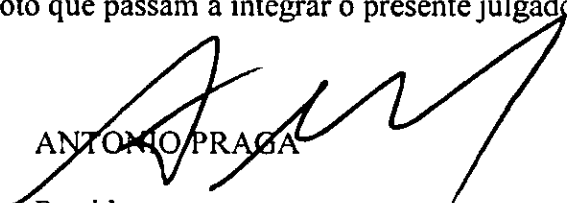
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

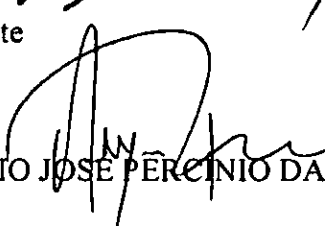
Ementa: MATÉRIA NÃO CONTESTADA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, precluindo o direito do sujeito passivo em discuti-la em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA

Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Relator

Fomalizado em: 22 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Antonio José Praga de Souza (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 2ª Turma da DRJ/Curitiba (nº 8.948/2005 – fls. 209).

Os autos foram assim descritos no relatório do aresto contestado:

“Trata o processo de auto de infração (fl. 152/153) por meio do qual foi efetuado lançamento contra a interessada de multa isolada no valor de R\$ 35.540,96, com fundamentação no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

A autuação decorreu de compensações indevidas efetuadas pela interessada nas Declarações de Compensação de fls. 134 a 147, referentes a débitos do Simples dos períodos de apuração 02/2004 a 07/2004, 10/2004 e 11/2004, isso porque, conforme descrito no Despacho Decisório 86/2005 da Delegacia da Receita Federal em Cascavel (fls. 148/151), que decidiu não homologar as referidas compensações, a interessada, intimada, deixou de comprovar a existência dos créditos vinculados, além de que, nas PER/DCOMP, registrou como origem dos créditos a ação judicial nº 1059/57, referente a ação de atentado de herdeiros contra o Estado do Paraná.

Cientificada, a interessada ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 161/198, em que procura demonstrar a impropriedade e inconstitucionalidade da cobrança de juros de mora com base na taxa Selic e, ao final, conclui ser nulo o auto de infração litigado, “por estar contaminado da insuperável e reconhecida inconstitucionalidade da taxa *selic*.”

O órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente, conforme decisão adotada por unanimidade de votos, com a seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade de auto de infração lavrado por servidor competente e que contém todos os requisitos indispensáveis à sua validade.”

Cientificada do acórdão em 05/09/2005 (fls. 214), a autuada protocolizou o recurso no dia 06/10/2005 (fls. 217), no qual sustenta não ter praticado “qualquer ato que sequer se aproximasse de uma característica de sonegador”, inexistindo ocultação ou dolo, conseqüentemente, “não há que se falar na imputação de multa de 150%”.

Defende a aplicação da “benesse” da denúncia espontânea, tendo em vista que o art. 138 do CTN não pode ser interpretado “ao pé da letra”, “pois onde se diz “pagamento” ou “depósito”, pode se entender também “compensação”, por se tratar de uma forma extintiva da obrigação tributária.

Aponta afronta a princípios constitucionais na aplicação de multas fiscais “escorchantes”.



Conclui o seu arrazoadado requerendo o cancelamento do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo. Alternativamente, pede a redução do percentual.

Inicialmente encaminhado ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes pelo órgão preparador (fls. 264), o processo foi direcionado a este Colegiado por determinação do Acórdão 302-38.856/2007 (fls. 266), assim resumido:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: SIMPLES. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO.

A competência para julgamento de processos relativos à tributação pela sistemática do SIMPLES é do Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do disposto no parágrafo primeiro do artigo 20 do Regimento Interno.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.”

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

A multa foi aplicada com fundamento no art. 18 da Lei 10.833/2003, em face de negativa de homologação de compensações, nos termos do Despacho Decisório nº 86/2005 (fls. 148).

Na impugnação, a autuada contestou tão-somente a exigência da taxa Selic como juros de mora. Tal fato foi registrado no voto condutor do acórdão recorrido:

“Na impugnação aqui em análise, a interessada não contesta o mérito do lançamento da referida multa. Sua defesa é unicamente no sentido de ser incabível a exigência de juros de mora com base na taxa Selic e que o auto de infração é nulo, “por estar contaminado da insuperável e reconhecida inconstitucionalidade da taxa *selic*.””

No recurso voluntário, a autuada abandonou os argumentos contra a taxa Selic, direcionando a sua contestação para a própria imposição da multa, sob os fundamentos de ausência de ocultação ou dolo, denúncia espontânea e violação de princípios constitucionais.

Conforme estipulado no art. 17 do Decreto 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Como visto, as alegações de recurso dizem respeito a matéria não questionada na impugnação, para a qual não se instaurou o contraditório. Conseqüentemente, operou-se a preclusão do direito da autuada em discuti-la no âmbito do processo administrativo tributário regulado pelo Decreto 70.235/72.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 05 de fevereiro de 2009

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

